



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.310 , de 30 de novembro de 19 81

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço dos Funcionários Públicos Cíveis e Militares da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É computado para efeito de aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26.08.1970, pelos funcionários públicos cíveis e militares da Administração Direta e Autárquica que venham a completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo não será superior ao efetivamente prestado pelo funcionário à Administração Direta e Autárquica Estadual.

Art. 2º - Para os efeitos da presente Lei, serão observadas as seguintes normas:

I - Será permitida a contagem de tempo de serviço dos trabalhadores autônomos e dos que lhes são equiparados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 1º, da Lei Federal nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, dos segurados empregadores, facultativos, empregados domésticos, desde que tenham havido comprovado recolhimento, nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente ao período de atividade;

II - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou outras condições especiais;

~~10~~

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 02/12/1981
J. Medeiros

Rep. 04.12.81. J.



LEI Nº 4.310, de 30 de novembro de 1981

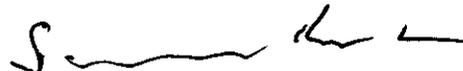
III - É vedada a acumulação de tempo de serviço público ou de atividade privada, quando concomitante;

IV - É vedada a contagem de tempo de serviço que já tenha sido utilizada para aposentadoria por outro sistema.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese de, após a contagem, o tempo de serviço exceder ao necessário à concessão da aposentadoria, o tempo excedente não será contado para qualquer efeito.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e o Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no prazo de 60 dias, o processo, normas e condições para a contagem recíproca do tempo de serviço e a conseqüente aposentadoria.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de novembro de 1981; 93º da Proclamação da República.


(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR

(Ananias Pordeus Gadelha)
SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

(Marcos Lemos Baracuhy)
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

(Geraldo Medeiros)
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

(Geraldo Amorim Navarro)
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

(Giselda Navarro Dutra)
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(José Silvino Sobrinho)
SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES E OBRAS



LEI Nº 4.310, de 30 de novembro de 1981

(Aloysio Pereira Lima)
SECRETÁRIO DA SAÚDE

(Oswaldo Trigueiro do Valle)
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

(Geraldo Medeiros)
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

(Carlos Pessoa Filho)
SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

(Adailton Coelho Costa)
SECRETÁRIO DO TRABALHO E SERVIÇOS SOCIAIS

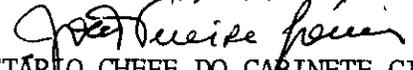
(Marcelo de Figueiredo Lopes)
SECRETÁRIO DE ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

(Francisco Arnaud Diniz)
SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DE HABITAÇÃO
E SANEAMENTO

(Luiz Gonzaga Rodrigues)
SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL

PUBLIQUE-SE

Em 02/12/1981



(SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL)

E. P. - GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 4.310, de 30 de novembro de 1981

Dispõe sobre a contagem re
cíproca de tempo de serviço dos
funcionários Públicos Civis e Mili
tares da Administração Direta e Au
tárquica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É computado para efeito de aposentado
ria voluntária, compulsória ou por invalidez, o tempo de serviço
prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807,
de 26.08.1960, pelos funcionários públicos civis e militares da
Administração Direta e Autárquica que venham a completar 05 (cinco)
anos de efetivo exercício.

.....

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Publicado no "Diário Oficial", de 02.12.1981

Republicado

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 04/12/1981
Aguiar